



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 114177.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.3.025072-7

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS – PROC. DO ESTADO

APELADO: HUMBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO: MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO. POSSIBILIDADE LEGAL. NÃO BASTA ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. ESTA DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM O DECRETO Nº. 2.115/06, EM SEUS ARTIGOS 11 E 12. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITAR O NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, UTILIZANDO, AINDA, O CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE DEFINIDO PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO NA RESPECTIVA CORPORAÇÃO, SOMADO OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. A SENTENÇA ORA VERGASTADA DEVE SER REFORMADA, SENDO TAMBÉM CASSADA A LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO, TENDO EM VISTA QUE OS APELADOS NÃO DEMONSTRARAM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA QUE PUDESSEM EFETUAR SUAS INSCRIÇÕES NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CASSAR A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do recurso de apelação e concederam-lhe provimento para reformar a sentença e cassar a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Srª. Desª. Marneide Trindade Pereira Merabet , integrando a Turma Julgadora: Desª. Gleide Pereira de Moura e Desª. Maria do Céu Maciel Coutinho. 37ª Sessão Ordinária aos 12 de novembro de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** nos autos da Ação Ordinária movida por **HUMBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS**.

Versa a inicial de fls.02/12 que os Requerentes são policiais militares e, ao tentarem efetuar suas matrículas no Curso de Formação de Sargentos de 2010 foram impedidos, sob o argumento de que não havia vagas suficientes, configurando ilegalidade e afronta à Lei n.º 6.669/04.

Aduziram que preencheram todos os requisitos para que pudessem realizar sua matrícula no referido curso, não havendo o que se falar em limitação ao número de vagas por parte da Administração.

Requereram a concessão de tutela antecipada para que lhes fosse garantido o direito de realizar os testes físicos e médicos, e a efetivação de suas matrículas no Curso de Formação de

Sargentos da PM/PA, com sua posterior confirmação com o julgamento do mérito da presente ação.

Acostaram documentos às fls.13/89.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls.91/94.

O Estado do Pará contestou o feito às fls.124/136 rechaçando as alegações dos autores, em razão da legalidade na limitação dos alunos no curso de formação, bem como em razão de os Autores não serem os mais antigos na graduação de cabo.

Documentação anexada às fls.137/138.

Manifestação dos Autores às fls.139/144.

Em sentença de fls.146/152 o Juízo Monocrático decidiu pela procedência da ação.

O Estado do Pará interpôs recurso de Apelação às fls.156/174 aduzindo merecer reforma a decisão atacada, haja vista que não seria possível garantir a matrícula dos militares no Curso de Formação se estes não preencherem cumulativamente os requisitos subjetivos e também os objetivos. Assim, não bastariam possuírem mais de quinze anos na corporação e mais de cinco anos na graduação de cabo, entretanto seria necessário também que estivessem dentre os militares mais antigos.

Alegou, ainda, que haveria a possibilidade legal de serem limitadas as vagas para o referido curso e que tal matéria constituiria o mérito administrativo, não podendo o Judiciário interferir nos critérios de promoção.

Contrarrazões às fls.206/214

Em parecer de fls.225/230 o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença ora combatida.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório, o qual submeto à douta revisão.

Belém, de de 2012

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 2011.3.025072-7

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALACIOS – PROC. DO ESTADO

APELADO: HUMBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO: MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso de Apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** nos autos da Ação Ordinária movida por **HUMBERTO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS**.

O cerne da demanda gira em torno de se verificar se há ou não ilegalidade no fato de ter a Administração Pública limitado o número de alunos matriculados no Curso de Formação de Sargentos.

A controvérsia não é nova nesta Corte Justiça e também não dá ensejo a grandes discussões, senão vejamos:

Os Apelados ingressaram em juízo aduzindo possuírem mais de quinze anos na corporação, cinco anos na graduação e comportamento considerado bom, tendo também participado do Curso de Formação de Cabos, conforme exige a Lei n.º 6.669/04, o que ensejaria o seu direito a estarem inscritos no curso de Formação de Sargentos.

Ocorre que o requisito temporal não é o único a ser considerado para que seja possibilitada a inscrição no Curso de Formação, podendo ainda a Administração, observando a conveniência e oportunidade, estabelecer outros critérios, a fim de que sejam limitados os números de vagas no Curso.

Em que pese afirmarem os Apelados que sua pretensão estaria fundada no art.5º da Lei n.º 6.669/04, ressalto que a mesma legislação descreve em seu art. 8º que esta seria regulamentada no prazo de 120 dias a contar da publicação.

Tal como previsto, a referida norma acabou regulada pelo Decreto Estadual nº

2.115/2006, que prevê:

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Portanto, cristalina está a possibilidade de a Administração Pública limitar o número de inscritos no referido Curso de Formação de Sargentos, utilizando, ainda, o critério de antiguidade definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação, somado os critérios elencados no art.5º da Lei n.º 6.669/04.

Esta 1ª Câmara Isolada Cível tem seguido este entendimento, senão vejamos os julgados a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. PARTICIPAÇÃO COM FULCRO NO ART. 5º DA LEI Nº 6.669/2004. MÉRITO E ANTIGUIDADE. LIMITAÇÃO EM RAZÃO DO NUMEROS DE VAGAS. ART. 11 E 12 DO DECRETO Nº 2.115/2006. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA, Agravo de Instrumento n.º 2009.3.017000-2, 1ª Câmara Cível Isolada, Relatora: Marneide Trindade P. Merabet, Julgado em 21/03/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO - UNANIMIDADE.

I - Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária nº.6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar nº. 53/06 e com o Decreto nº. 2.115/06.

II Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator. (TJ/PA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.3.001092-3. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JULGADO EM 30.01.2012)

Cumprе salientar, ainda, que a limitação do número de participantes atende ao Princípio da Eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, incluindo-se tal hipótese em nítido mérito administrativo – conveniência e oportunidade.

Deste modo, conforme bem asseverou o Apelante, não basta que os Apelados possuam mais de quinze anos na corporação e mais de cinco anos na graduação de cabo, entretanto seria necessário também que estivessem dentre os militares mais antigos, sendo seu tal ônus probatório.

Concluo, então, que a sentença ora vergastada deve ser reformada, sendo também cassada a liminar concedida pelo Juízo a quo, tendo em vista que os Apelados não demonstraram o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Administração Pública para que pudessem efetuar suas inscrições no Curso de Formação de Sargentos.

Ante o exposto, acompanhando o parecer Ministerial, bem como o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, voto no sentido de que seja o recurso de apelação interposto **CONHECIDO E PROVIDO**, para reformar a sentença proferida nos presentes autos e cassar a liminar anteriormente concedida.

Belém, de de 2012
Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora